



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901856/2013-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.754 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente MEDGATE PATRIMONIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS COMPROVAÇÃO.

Para fundamentar o crédito pleiteado em Dcomp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.

Uma vez comprovado por elementos hábeis e idôneos, é de se deferir o crédito pleiteado e homologar as compensações declaradas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.753, de 21 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10580.904272/2013-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria

MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de PER/DCOMP apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de IRPJ, código de receita 2089 no valor total de R\$36.234,06 que teria sido pago indevidamente pela Interessada em 30/01/2004 e constante do PER/DCOMP 16575.56508.111005.1.2.04-2826, para compensar débito de CSLL relativa ao segundo trimestre de 2008..

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ, por meio do acórdão nº 11-55.058, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, acostando aos autos documentos que entende que comprovam que a exerce atividade hospitalar no ano de 2003/2004 para que seja tributado pelo regime de lucro presumido (oito por cento sobre a receita bruta para apurar a base de cálculo do IRPJ a ser tributado pelo lucro presumido nos termos do artigo 15 da Lei 9.249/95).

Os membros do colegiado converteram o julgamento em diligência para:

- 1 encaminhar os autos para a autoridade fiscal para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ e a DCTF retificada.
- 2 se necessário intimar a Recorrente para que apresente documentos contábeis para facilitar a análise do imposto apurado no quarto trimestre de 2003.
- 3 elaborar relatório circunstanciado informando se, com base na análise da DIPJ, com a DCTF retificada e a DARF, a Recorrente tem direito a restituição do crédito.
- 4 caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.

Às fls 313/319 consta o Informação Fiscal com as conclusões da diligência realizada. Embora cientificada a recorrente não apresentou manifestação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-006.754 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.901856/2013-05

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

As tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

O Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela recorrente ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente alegou que se equivocou no percentual a ser aplicado a receita bruta para apurar o tributo pela lucro presumido e juntou cópia da Solução de Consulta em que indica que exerce atividade hospitalar.

Alegou também, que após a solução de consulta retificou a DCTF e a DIPJ. Afirmou que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF onde indicou indevidamente o valor do débito com base na aplicação da alíquota errada a ser aplicada à receita bruta na apuração do IRPJ pelo lucro presumido, e que o crédito existe.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade entendeu que a recorrente não apresentou provas suficientes para comprovar que exercia atividade hospitalar.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente acrescenta ainda a alegação que, devido a resposta da consulta ter sido favorável a ela, onde aponta que presta serviços hospitalares nos termos da IN SRF 306/2003 e 480/04, deveria apurar o IRPJ pelo regime do lucro presumido sob a base tributável encontrada na aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta nos termos do artigo 15, parágrafo primeiro, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/1995, retificou a DIPJ e a DCTF relativa ao 4º (quarto) trimestre de 2003.

Conforme já apontado na Resolução que converteu o julgamento em diligência a matéria a ser discutida resume-se a dois pontos:

1. a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF retificada durante o processo administrativo e após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como a possibilidade de se retificar a DIPJ durante o processo administrativo;
2. analisar se a Solução de Consulta e os documentos acostados ao Recurso Voluntário são suficientes para comprovar que a Recorrente exercia atividade hospitalar em 2003 e 2004.

Sobre o primeiro item I. Relator da Resolução citada, Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, já se pronunciou sobre o tema, cujo seu posicionamento concordo, por esta razão transcrevo seu voto:

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF e DIPJ retificadas durante o processo administrativo, em respeito a busca da verdade material, não verifico qualquer óbice. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, esta C. Turma tem jurisprudência no sentido de que a DCTF pode ser retificada após o r. despacho decisório. A Título exemplificativo, seguem ementas d v. acórdãos que decidiram neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PERJDCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PERJDCO MP, é de se considerar não homologada a compensação declarada. DCTF RETIFICADORA. PRAZO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTFs extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores. Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido (Processo - 10880.967614/2012-19) -Terceira Seção de Julgamento.

"PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, "C", DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, "c", do Decreto 70.235/1972.

Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da DCTF. Recurso Voluntário Provido - Direito Creditório Reconhecido "

(Carf. 3ª S. 2ª TE. Acórdão nº 380201.005. Rei. Sólton Sehn. S. 22/05/2012).

Desta maneira deve ser aceita a DCTF, bem como a DIPJ, retificadas no transcurso do processo administrativo fiscal, no entanto suas informações somente poderão ser utilizadas na verificação do direito creditório se forem acompanhadas de outros elementos comprobatórios.

Quanto a comprovação de que a recorrente exercia atividades relacionadas a serviços hospitalares, também entendeu o Relator da Resolução que estariam comprovados nos documentos trazidos aos autos:

Quanto a comprovação de que a Recorrente exercia atividade hospitalar nos anos de 2003 e 2004, período em que o crédito foi criado, entendo que os documentos

acostados ao Recurso Voluntário, que são: notas fiscais de serviços hospitalares emitidas em 2003, Alvará de funcionamento de clínica hospitalar e cadastro junto ao Ministério da saúde, juntamente com a Solução de Consulta, comprovam que a contribuinte exercia atividade hospitalar

Da mesma forma entendo que o exercício de atividade de serviço hospitalar por parte da recorrente está comprovada com os documentos acima citados.

Basicamente o motivo pelo qual os autos foram encaminhados para realização de diligência foi para a determinação, com base nos documentos contábeis, de qual o valor devido de IRPJ no quarto trimestre de 2003. Além disso, que fosse apurado se o valor disponível do Darf pago seria suficiente para ser utilizado nas compensações pretendidas neste processo, uma vez que já havia sido utilizado em outros.

Como resultado da diligência efetuada foi elaborada a informação fiscal de fls 312/318 com suas conclusões, trazendo o seguinte demonstrativo para o valor de IRPJ a pagar para o 4º trimestre de 2003, apurado pela fiscalização:

DESCRIÇÃO

Receita Bruta Sujeita ao percentual de 8%	1.098.001,66
Resultado da Aplic. dos percentuais sobre a rec. Bruta	87.840,13
Rendimentos e Ganhos Liq. Aplic. Renda Fixa/Renda Variável	98.208,66
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido.....	186.048,79
Imposto Apurado com Base no Lucro Presumido	
À Alíquota de 15%	27.907,32
Adicional	12.604,88

DEDUÇÕES

(-) Imposto de Renda Retido na Fonte.....	35.886,69
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	4.625,51
DARF nº 4280019168 recolhido em 30/01/2004	36.234,06
DARF nº 4280018968 recolhido em 30/01/2004	29.136,05
Total do pagamento efetuado	65.370,11
Crédito decorrente de pagamento indevido no período	60.744,60

Como se vê a apuração resultou em um IRPJ a pagar no valor de R\$ 4.625,51, sendo que o pagamento efetuado pela recorrente para este período de apuração foi R\$ 65.370,11, resultando no crédito de R\$ 60.744,60. Deste total foi utilizado pela recorrente somente R\$ 29.136,05, incluindo o crédito de R\$ 6.929,46, aqui em discussão.

Esta informação também está nas conclusões da diligência efetuada, conforme podemos observar no trecho abaixo copiado:

23. Feitos os ajustes já demonstrados na apuração do Imposto de Renda a Pagar, conclui-se o presente relatório reconhecendo o direito creditório do Contribuinte, no 4º Trimestre/2003, no valor de R\$ 60.744,60. Assim sendo, demonstramos, a seguir, o valor ora reconhecido como direito creditório restante a que faz jus o Contribuinte, para utilização nos 08 (oito) PER/DCOMPs que constituem a família na qual se inclui a DCOMP nº 29327.82622.211008.1.3.04-8245, objeto da presente análise:

(Valores em R\$)

Valor do crédito reconhecido no período: 60.744,60

DARF nº 4280018968 já utilizado 29.136,05

Saldo a ser utilizado (DARF nº 4280018968): 31.608,55

Desta forma restou comprovado o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 6.929,46, referente ao pagamento indevido de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2003.

Sendo assim, voto por julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor acima demonstrado e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator